

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE
ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021

PROCESSO Nº 2021 – SUP – 065210

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 38, Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-095, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar IMPUGNAÇÃO, ao edital em epígrafe, destinado a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva nas unidades da SEMASA, no Município de Itajaí/SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento*”

I – ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou despreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.

É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo ao erário Público e para os Contribuintes do Estado de Santa Catarina, merecedor de todo respeito e consideração.

Assim, com todo respeito e acatamento, comparece a Impugnante perante o Pregoeiro Oficial, no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.

II - DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A Impugnante obteve o edital da licitação em referência, com o firme propósito de participar do certame. A circunstância, por si só, de ter adquirido o edital demonstra de maneira cabal seu interesse em participar do certame, o que, nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, a legitima a formular este apelo, diante da ilegalidade que macula o instrumento convocatório.

III - DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 3º dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública, que ocorrerá no dia 29 de junho de 2021. Desta feita, o prazo final para protocolo da Impugnação está previsto para o dia 24/06/2021.

Nesse sentido, aliás, prevê o item 24.1 do Instrumento Convocatório, vejamos:

24.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoes@semasaitajai.com.br, ou por petição dirigida ou protocolada na Gerência de Licitações e Contratos do SEMASA - Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura, que está situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, bairro Vila Operária, Itajaí/SC, CEP: 88303-101, e tem seu expediente das 13 às 19 horas.

Diante o exposto, atendidos os critérios de admissibilidade pertinentes ao prazo e forma de apresentação da Impugnação, requer-se pelo recebimento dos pontos atacados, para no mérito acolhê-los.

IV - DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

O preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico 017/2021 prevê quais são as Leis e Normas que regerão o certame, citando, dentre elas, a Lei 10.520/02, o Decreto 10.024/19 e a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017.

Uma vez que o próprio Edital afirma que a IN 05/2017 regerá a licitação, não poderiam as regras previstas no Instrumento Convocatório serem diversas daquelas contidas na Instrução Normativa, por clara afronta ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, faz-se necessária a análise dos pontos que precisam ser alterados no Edital, para que este esteja, de fato, alinhado com a IN 05/2017, extinguindo assim qualquer risco de posterior nulidade do Pregão Eletrônico em análise.

II.1 - DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA EXPEDIDO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO

De pronto, urge destacar que as atividades de segurança privada são reguladas e autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal. Assim, toda e qualquer empresa que deseje atuar na área de segurança privada, deve possuir autorização de funcionamento nos termos do que preleciona a Portaria nº 3.233/2012.

"Art. 1º - A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º - As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão

complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

Art. 4º - O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU(...)." (grifamos)

Não obstante, os artigos 8º e 9º da Portaria MJ/DPF nº 3.233/2012 e suas alterações descrevem acerca da necessidade de emissão de certificado de segurança, o qual atesta as boas condições das instalações das empresas de segurança privada em processo de autorização pelo Departamento de Polícia Federal:

"Art. 8º - As empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela Delesp ou CV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.

Art. 9º - Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a Delesp ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.

§ 1º Proposta a aprovação das instalações físicas pela Delesp ou CV, o certificado de segurança será emitido pelo DREX, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento." (grifamos)

Considerando o exposto, deve a referida exigência constar do edital, já para fins de habilitação das empresas que pretendem executar o objeto contratual, se vencedoras, posto que o documento tem como condão demonstrar a regularidade da licitante para o exercício da atividade, as boas condições das instalações da empresa, bem como sua adequação ao que dispõe as normas que regulamentam o exercício da atividade de segurança privada.

No entanto, o Instrumento convocatório exige a apresentação do documento apenas e tão somente após a homologação do contrato. Vejamos:

12. DOCUMENTOS A SEREM ENVIADOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO

12.1. Em até 5 dias úteis contatos da HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório, deve o licitante vencedor:

12.1.1. **Demonstrar que possui Autorização e revisão de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, e Certificado de Segurança expedido pela Polícia Federal (Delegacia de Controle e Segurança Privada - DELESP);**

12.1.2. **Apresentar a Certidão de Regularidade da Secretaria de Segurança Pública, Estado de Santa Catarina; (grifamos)**

Ocorre que, ao manter a redação do item como está permitirá que empresas sem capacidade técnica para executar o futuro contrato participem do certame, saírem-se vencedoras, para apenas após a homologação do pregão para a empresa, a Administração verifique que ela não atende às exigências legais mínimas para executar o serviço, gerando grave prejuízo ao erário público, o qual terá que reabrir o pregão, para convocar e analisar os documentos e planilhas de outra empresa, até achar uma licitante que atenda às exigências.

Deste modo, deve a redação do edital ser revista de forma a fazer constar a exigência relativa à apresentação da autorização de funcionamento, sua revisão e o certificado de segurança dos licitantes já na fase de habilitação do Pregão.

II.2 - DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DOS ITENS QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - ATENDIMENTO PRECEITOS DA IN 05/2017

Primeiramente, oportuno colacionar qual é a exigência do Instrumento convocatório em relação à comprovação de capacidade técnica por parte das licitantes, vejamos:

8.12. Qualificação Técnica:

8.12.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.12.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, **os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:**

8.12.1.1.1. Deverá haver a comprovação da **experiência mínima na prestação de serviços por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias com pelo menos 04 (quatro) postos de 24h ininterruptas de vigilância ostensiva**, sendo permitida a somatória de atestados. (grifamos)

No entanto, a Instrução Normativa nº 05/2017, que rege a licitação em questão, afirma que deve a Administração Pública exigir comprovação da capacidade técnica das licitantes da seguinte forma:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) **comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação**, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. **quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.**

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado **por período não inferior a 3 (três) anos.**

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. (grifamos)

Salienta-se que a qualificação técnica das licitantes tem o objetivo de assegurar que a Administração Pública venha a contratar empresas ou entidades que venham a executar adequadamente o objeto do contrato, que tem por finalidade básica e indisponível atender ao interesse público.

Não obstante o regramento tácito na Instrução Normativa acima mencionada, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** reuniu um amplo grupo de estudos que debateu com profundidade as questões controvertidas da terceirização de serviços, dentre elas a **Qualificação Técnica das Licitantes, o que gerou o Acórdão nº 1.214/2013 – TCU, do qual se extrai o seguinte trecho no que toca às sugestões para critérios de aferição da qualificação técnica:**

III.b.2 – Atestados de capacidade técnica

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, **relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:**

- a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;
- b) **que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho**, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. **Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;**

- c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, **mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;**
- d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;
- e) que **somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior,** apenas aceito mediante a apresentação do contrato; (grifamos)

Considerando ser dever do gestor público zelar pelo Patrimônio Público e cumprir com as determinações legais, devem ser revistas as regras dispostas no instrumento editalício, em observância ao princípio da legalidade.

Seguindo esse pensar, importa observar os ensinamentos de J. CRETELLA

JÚNIOR:

“a habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringir-se-á àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.” (Das Licitações Públicas: Comentários à Nova Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 5ª ed. Forense, RJ. 1994) (grifamos)

Não se desconhece que o objetivo principal da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa à Administração, porém, para que se obtenha a melhor proposta, além da necessária especificação do serviço, é imprescindível a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que visem afastar empresas desqualificadas do certame.

Neste compasso, compete destacar que a exigência de capacidade técnica, compatível em quantidades, características e prazos com o objeto, traz inegáveis benefícios à Administração, pois:

- a) Evita que a Administração seja forçada a contratar empresas que não dispõem de capacidade técnica-operacional para execução dos serviços contratados. Há

inúmeros casos de empresas que assumiram serviços sem condições técnicas e financeiras, foram à falência e deixaram problemas para os órgãos.

b) Protege a Administração de empresas desqualificadas. No momento da execução surgem inúmeros problemas, como falta de pessoal, insuficiência de material, má administração dos recursos humanos, péssima fiscalização, serviços de baixa qualidade, sem contar os casos de abandono do contrato, quando a Administração é forçada a realizar contratos emergenciais.

c) Evita expor à Administração a prejuízos, transtornos e riscos à Segurança Pública, o que seria inadmissível ante a indisponibilidade do interesse público. Sendo certo, que é dever do Administrador zelar pela segurança nas contratações, ainda mais quando o objeto licitado envolve a administração de mão de obra e insumos.

Conforme se depreende do acima exarado, resta evidente que o Edital de Licitação deve ser alterado, para que conste, quanto à Qualificação Técnica, as orientações emitidas pelo TCU, e que constam da Instrução Normativa nº 05/2017 do SEGES/MP, devendo as licitantes comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, a partir dos seguintes requisitos:

10.1.5. Qualificação Técnica

a) Capacidade Técnica Operacional (pessoa jurídica): A empresa proponente deverá comprovar, por intermédio de documento (certidão, declaração ou atestado) fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ter executado serviços compatíveis em características técnicas, **comprovando a terceirização de no mínimo 10 (oito) postos de trabalho de 24 horas.**

a.1) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

a.2) **Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação dos serviços,** sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os meses serem ininterruptos.

a.3) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

a.4) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

a.5) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

a.6) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Por conseguinte, destaca-se que tais exigências visam à adequação do instrumento convocatório às regras dispostas na Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Nesse pensar, imperioso o ensinamento de Luiz Carlos Alcoforado, que preleciona:

"LEGALIDADE - Significa o cumprimento fiel do ordenamento jurídico, envolvendo as leis externas e a lei interna da licitação. Sem que a lei seja cumprida e referendada no ritual de seu respeito, volatiliza-se a legalidade e entra em cena o árbitro, manietada pela prepotência e inspirado em duvidoso padrão ético-moral. A Administração só deve cumprir a lei interna da licitação - o edital -, mas, também as leis externas que permanecem guardiãs a tutelar atividade administrativa e a conduta de seus agentes. Dispositivo do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital - o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes - devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente." (Licitações e Contratos, 2ª edição, Ed. Brasília Jurídica, pags. 45 e 48)

Impensável, assim, prestigiar esse edital de tal sorte viciado, que frustra o procedimento licitatório, inviabilizando-o irremediavelmente. Sua alteração e consequente republicação é imperativo da Justiça e do Direito.

Não há alternativa, pois, para a lúcida e esclarecida Comissão de Licitações, senão reformular as exigências editalícias, a fim de estipular condições compatíveis com a legalidade procedimental, sob risco de se ver posteriormente anulado o procedimento licitatório.

V - NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PELO ATENDIMENTO DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO

Considerando os princípios da isonomia e da publicidade, e em virtude da necessidade de deferimento da presente impugnação, o que conseqüente culminará em alteração ao edital, este deve ser republicado, com reinício do prazo para apresentação da proposta, nos termos da Lei 8.666/1993, em seu art. 21, § 4.º, que assim disciplina:

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A necessidade de republicação do edital vem promover a observância aos princípios da publicidade, legalidade e isonomia, ao permitirem que os potenciais interessados tenham devolvido o tempo necessário para estudarem a melhor proposta para ser apresentada.

A jurisprudência pátria já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, tendo sido rigorosa ao **declarar a nulidade de procedimentos licitatórios** onde se processam **alterações no edital** sem que as mesmas sejam tornadas conhecidas aos **potenciais licitantes**, com a efetiva reabertura do lapso temporal para o oferecimento das propostas:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. DIVERGÊNCIA ENTRE NORMA EDITALÍCIA E ESCLARECIMENTOS DO PREGOEIRO. DIREITO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM CORREÇÃO OU MANUTENÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO EDITAL. ART. 20 DO DECRETO 5.450/2005. REMESSA IMPROVIDA. 1. Os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro não podem contrariar o que está previsto no edital de licitação. 2. O Decreto nº 5.450/2005, que regula o pregão, dispõe que: "Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto

quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." 3. A ação do pregoeiro de afirmar que a declaração, constante do item 8. 2.3, deverá ser expedida pelo INSEG - Instituto Profissional de Segurança Privada do Estado da Bahia-, violou as normas do edital, que previa que referida declaração fosse prestada pelo CRA - Conselho Regional de Administração. 4. Constata-se prejuízo para as licitantes, tendo em vista que a modificação, sob discussão, altera a formulação das propostas. 5. Correta a sentença que concedeu a segurança para determinar a republicação do edital com as modificações efetuadas, bem como a reabertura do prazo, consoante previsto no art. 4º, V da Lei 10.520/2002. 6. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REOMS: 5927 BA 2007.33.00.005927-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2008 e-DJF1 p.350) (grifamos)

Dessa forma, em virtude da modificação significativa quanto às exigências de demonstração de capacidade técnica, é necessário que o presente edital seja republicado, adequando-se aos moldes da lei. Nesse sentido, colhe-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR - DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA - **MODIFICAÇÃO DO EDITAL SEM NOVA PUBLICAÇÃO - AFRONTA AO ART. 21, § 4º da Lei 8.666/93 - QUALQUER ALTERAÇÃO DO EDITAL ENSEJA SUA REPUBLICAÇÃO - MODIFICAÇÃO QUE PODE AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS - DEVER DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DA PUBLICIDADE E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO PROVIDO.** (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9307557 PR 930755-7 (Acórdão), Relator: Wellington Emanuel C de Moura, Data de Julgamento: 26/03/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1074 08/04/2013) (grifou-se)

Sendo assim, uma vez alterado o edital, impõe-se a sua republicação, com abertura de nova oportunidade aos interessados.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento da presente Impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades supramencionadas, retificar o edital do Pregão Eletrônico n. 017/2021, por tratar-se de medida de oportuna JUSTIÇA.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 23 de junho de 2021.

Harriett C. de Mello

OAB/RS 86.052

Simone Costa

OAB/SC 43.503